

INTRODUÇÃO

PROBLEMAS DE DIREITO CORPORATIVO, DE OLIVEIRA VIANNA.

Alberto Venâncio Filho

A maldição de um título! — assim se poderia caracterizar o destino do volume de Oliveira Vianna, *Problemas de Direito Corporativo*, reunindo, em 1938, coletânea de artigos publicados no *Jornal do Commercio*. Permaneceu, desde então, no quase anonimato, desconhecido dos advogados e juristas, que nele poderiam ter uma importante página de hermenêutica do direito, e dos sociólogos e historiadores que, via de regra, não se deram conta da importância do trabalho. Se ao livro tivesse sido dada a denominação de Problemas de Direito do Trabalho, Problemas de Direito Social, ou mesmo Problemas de Direito Constitucional, o novo título em nada teria desfigurado a substância da obra, pois se trata muito menos de um exame da organização política do Estado sob a forma corporativa, do que uma análise do processo de descentralização administrativa pelo qual vinha passando o Estado em todos os países, independentemente de suas formas políticas. O corporativo é antes o problema da organização e da descentralização administrativa, e filia-se muito mais à idéia das *corporations* norte-americanas, no sentido dos grandes órgãos reguladores que o direito americano foi criando, a partir do *New Deal*, do que a doutrina política assim chamada.

Rememoremos as origens do trabalho. O projeto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado por uma comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, da qual fazia parte Oliveira Vianna, que era, de fato, a figura principal, foi enviado à Câmara dos Deputados em 1935. Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu uma crítica ferrenha do então

deputado Waldemar Ferreira, insigne tratadista e professor catedrático de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O parecer do deputado Waldemar Ferreira encontra-se publicado no livro *Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*, cujo primeiro volume é de 1938, e o segundo de 1939, incluindo este último já um comentário à lei de organização da Justiça do Trabalho. Referindo-se ao parecer, disse Oliveira Vianna que "foi bem um curso sintético de Legislação Social e Direito Processual do Trabalho". A competência jurídica, a erudição, o conhecimento da doutrina constituem grandes méritos do parecer do Professor Waldemar Ferreira. Entretanto, em todo o seu trabalho se nota uma preocupação muito viva com o direito processual, cacoete, aliás, dos juristas brasileiros, quando na verdade o direito do trabalho se propunha a uma simplificação bastante grande da forma processual, puramente instrumental, retirados os formalismos e os vícios que herdamos do direito português.

O parecer inicia-se analisando a função e o desempenho das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, passando, a seguir, a estudar a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pelo Decreto nº 22.132, de 1932. Analisa, em seguida, os debates na Assembléia Constituinte sobre a inclusão da Justiça do Trabalho no texto constitucional, com a posição dos que achavam que fazia ela parte do Poder Judiciário, e aqueles que eram contrários a esta posição.

Na discussão dos itens específicos relativos ao funcionamento da Justiça do Trabalho, é que Waldemar Ferreira manifestou os pontos de vista que mereceram a crítica de Oliveira Vianna, na competência dada a ela pelo projeto, como a de estabelecer, quando em julgamento de dissídios coletivos, a tabela de salários e normas que regulem as condições de trabalho em determinados ramos da atividade profissional. Comenta Waldemar Ferreira que, segundo a Constituição, competia privativamente à União legislar sobre normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público, e como era vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições, concluiu ele que "é evidente que o Poder Legislativo não pode delegar à Justiça do Trabalho a sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios coletivos, normas gerais reguladoras das condições do trabalho. É flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos em apreço do anteprojeto". Também em relação ao art. 69 do anteprojeto sobre convenções

coletivas do trabalho, declarava Waldemar Ferreira que "desde que a sentença da Justiça do Trabalho não faz lei senão entre os litigantes, não é possível que possa ela ter força de convenções coletivas, a fim de se estenderem a outras atividades, na mesma ou em outras regiões interessadas".

Expondo as suas idéias sobre as novas instituições do direito do trabalho, Waldemar Ferreira procurava demonstrar a existência de profundas contradições entre certos dispositivos centrais do projeto e o texto da Constituição de 34 então vigente, considerando o projeto inconstitucional em numerosos pontos, dado o caráter por ele considerado fascista de vários de seus dispositivos.

Como participante da organização do projeto, Oliveira Vianna se julgou no dever de vir a público para defendê-lo, tanto mais quanto a crítica partia de um eminente e acatado jurista. E assim escreveu a série de artigos publicados no *Jornal do Commercio*, que são exatamente os sete estudos que compoem o livro. Confessa Oliveira Vianna que o assunto comportava desenvolvimento incomparavelmente maior, mas não lhe sobrava tempo para um exame completo de todas as críticas e objeções formuladas por Waldemar Ferreira, limitando-se quase que exclusivamente à demonstração da tese da competência normativa da Justiça do Trabalho. Entretanto, com a cultura geral que possuía, e com a viva percepção das transformações sociais que se aguçara na posição privilegiada de consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna iria ressaltar que a matéria envolvia tese que interferia no domínio de várias outras disciplinas jurídicas, como o direito público, o direito constitucional, o direito administrativo, o direito industrial, a economia política, a economia social e a ciência política. E reconhecia que todo o debate se resumia numa questão de técnica interpretativa da Constituição, compreendendo a expressão de um conflito entre duas concepções do direito, a velha concepção individualista que nos veio do direito romano, do direito filipino e do direito francês, através do *Corpus Juris*, das Ordenações e do *Code Civil*, e a nova concepção nascida da crescente socialização da vida jurídica, cujo senso de gravitação se vinha deslocando sucessivamente do indivíduo para o grupo e do grupo para a nação, compreendida esta como a totalidade específica.

E conclui que diante da crítica do Professor Waldemar Ferreira, chegara à convicção de que a legislação social saída da Revolução de 30, marcando uma fase nova na história de nosso direito positivo, estava exigindo, para ser compreendida em toda a sua latitude, uma renovação pro-

nda da dogmática, na sistemática dos nossos conceitos tradicionais. Acrescentava que o direito contido na legislação social da Revolução era um direito inteiramente desconforme, não apenas com as regras, mas com os princípios do próprio sistema do direito privado brasileiro, em cujos moldes se tem moldado a mentalidade de todos os nossos juristas. E concluía que o interesse histórico do problema iria talvez representar o primeiro choque, nível no País, dessas duas concepções do direito, aliás, em conflito tão vivo em todos os centros jurídicos do mundo.

Publicado em livro em 1938, o trabalho de Oliveira Vianna representa ainda hoje exemplo expressivo de uma nova interpretação do direito positivo brasileiro, e das novas tendências do direito público, retirando-lhe o formalismo e o casuismo, que tanto vêm impregnando a mentalidade dos nossos juristas e advogados.

A parte inicial do livro — a que apresenta a maior importância pelo seu nível de generalidade — está centrada em três capítulos principais: sobre os métodos de exegese constitucional, o problema da delegação de poderes, e o papel das corporações administrativas do Estado moderno.

No primeiro capítulo, como demonstração de como as análises simpatistas desfiguram o pensamento de Oliveira Vianna, é no direito constitucional norte-americano que ele vai buscar a fundamentação para uma análise da hermenêutica jurídica, que, de nosso conhecimento, não foi aperçada até hoje por nenhum outro trabalho entre nós.

Partindo do exame do método de pura interpretação constitucional do método de construção constitucional, analisa como este segundo método joga, além dos critérios lógicos e os históricos, com um outro critério: o trajectórico ou metajurídico, de natureza política.

É em Louis Brandeis que revive a velha máxima latina *ex facto jus fitur* que Oliveira Vianna aponta como expoente da construção, indicando o caso *Adams versus Tanner* na Corte Suprema como conflito dessas duas mentalidades. Tratava-se de julgar a constitucionalidade de uma lei do Estado de Washington que proibira a cobrança de taxas dos empregados a parte das agências de emprego. Reynolds, jurista da velha guarda, votou pela inconstitucionalidade da lei, enquanto Brandeis julgou a lei constitucional. Brandeis deixou de lado os precedentes judiciais e as doutrinas dos constitucionalistas, "leu os relatórios oficiais do Departamento do Trabalho e da Comissão de Relações Industriais, consultou os

técnicos e peritos na matéria, coligiu dados estatísticos e comparativos de toda a ordem, nacionais e estrangeiros e concluiu, em face dessa realidade, que as agências privadas, com o direito à percepção de taxas e emolumentos, são um meio de exploração de operários e desempregados, contribuindo assim para prejudicar o interesse legítimo das classes trabalhadoras do que para beneficiá-las".

Oliveira Vianna aponta como o conflito na Corte Suprema norte-americana, então em curso, era o conflito secular entre duas escolas de exegese, entre a escola clássica e a escola pragmática, para concluir: "Está claro que, nesta luta, Roosevelt vencerá. Ele tem a seu favor a força da realidade, que é a força da vida. Lá, tem sido sempre assim: os escolásticos acabam sempre perdendo em favor dos pragmáticos."

Oliveira Vianna demonstra como esse movimento se espalhou também no mundo europeu, examinando, em especial, o problema das fontes, como nos trabalhos do Anuário do Instituto Internacional de Filosofia do Direito e Sociologia de 1934, nos trabalhos por ocasião do jubileu de François Geny, e no Congresso Internacional de Direito Comparado em 32, onde Del Vecchio destacava a situação de constrangimento do jurista em face da velha concepção, então ainda dominante, que resume todo o direito na lei, ou utilizando a expressão imaginosa e literária de Holmes, procurando lembrar as realidades circunstantes, de que o juiz "precisava ter um pouco de Mefistófeles".

Oliveira Vianna concluía melancolicamente o capítulo, mostrando como nos centros de cultura jurídica brasileira não se refletiam essas novas preocupações, e que se continuava a interpretar os textos de direito constitucional e direito público, como se fosse um texto de direito civil, comercial ou processual. Ele apontava a origem desses fatos na atividade estritamente forense da maioria dos legisladores, bem como a ausência de verdadeiros publicistas, sendo todos eles civilistas, comercialistas, processualistas notáveis ou grandes advogados, mas sem mentalidade de verdadeiros publicistas. Acrescentava que tal sistema "é de pleno regime do civilismo, do comercialismo, do processualismo, do praxismo, do formalismo jurídico — da "Pandectologia mumificada" da ironia de William Sauer. É o império soberano da *Praxe Forense* de Ramalho, e da *Hermenêutica*, de Paula Batista. Puro jogo de silogismos abstratos".

No capítulo sobre a delegação de poderes, ironiza Oliveira Vianna, de início, a tendência do parecerista de que o direito processual do trabalho

em tudo deve ser examinado à luz dos princípios do direito processual comum. "Tudo há de ser como se estabelece nas Ordenações de S.M. El rei Dom Felipe III e nos assentos da Casa de Suplicação, decantado, ouvido, filtrado pelo sábio praxismo dos Lobões e dos Pereira e Souza e condensado — para uso nosso — nos versículos sagrados da *Bíblia*, de tamanho, e no *Alcorão* de Moraes de Carvalho."

Mostra Oliveira Vianna como o princípio da delegação dos poderes não pode ser interpretado com o rigorismo de um princípio inabalável, no modo como se tentou fazer posteriormente na Constituição de 46, para fazer afirmação segura e fundada: "O fato da delegação do Poder Legislativo é, hoje, um fato geral, mesmo nos países de Constituição rígida e onde o princípio da indelegabilidade é acolhido." A análise que faz do direito francês, italiano, alemão e americano mostra como o princípio realmente encontrou seus temperamentos, de modo a atender às necessidades do Estado no mundo moderno.

É esse problema se entrelaça com a análise do capítulo seguinte, o papel das corporações administrativas no Estado moderno. Cumpre desde logo fixar que a noção de corporação a que alude Oliveira Vianna é muito menos a parcela de organização administrativa dos estados, de tipo fascista, do que aquelas modernas agências administrativas, as *regulatories agencies*, do que se estabeleceram com bastante força nos Estados Unidos.

Mostra Oliveira Vianna como a complexidade das atividades do Estado Moderno estava levando a um surgimento de novos órgãos administrativos para o desempenho mais eficiente dessas funções, e, em belo texto de direito administrativo, estuda-lhe o funcionamento, para demonstrar ser indispensável a atribuição de competência normativa a esses órgãos.

A segunda parte do volume — Direito Corporativo e Direito Social — examinando os Tribunais do Trabalho e sua competência normativa, os conflitos coletivos do trabalho e sua solução jurisdicional, os conflitos econômicos e sua solução convencional e o conceito de convenção coletiva no direito positivo brasileiro, representam a aplicação no caso específico da Justiça do Trabalho dos princípios expostos na primeira parte.

É um excelente livro, resultado de tese de doutoramento em ciência política na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo em 1975 — *Oliveira Vianna e o Estado Corporativo* —, Evaldo Amaro Vieira demonstrou com grande acuidade, embora a nosso ver com

equivocos, como a tradição corporativa a que se pretendia filiar Oliveira Vianna, provinda dos estudos de Manoilescu, Perroux, Panunzio e Pirou, representou na verdade a tomada de conselhos desses autores para, enfim, na base dos estudos que há longo tempo vinha fazendo sobre a formação social do Brasil, tentar fornecer elementos para uma nova estruturação do Estado Brasileiro.

O simples fato de junto a tais autores estar também o nome de Harold Laski, o pensador socialista inglês, professor da *London School of Economics* e um dos teóricos do Partido Trabalhista inglês, revela que foram várias suas fontes de conhecimento, e das quais não poderia surgir, evidentemente, um pensamento unitário. O que se nota na verdade é uma atitude eclética, no sentido de absorver de autores estrangeiros as contribuições que eles pudessem dar àquele momento brasileiro.

A nosso ver, o que examinara no caso Oliveira Vianna e se encontra bem claro nas páginas de *Problemas de Direito Corporativo* era a atuação das corporações do Estado moderno, era, assim, uma tentativa de se criar órgãos dinâmicos, com a participação das classes econômicas, que pudessem atuar efetivamente no campo da atividade pública. Era no mesmo sentido da idéia dos Conselhos Técnicos e Econômicos a que se referia em obra anterior *Problemas de Política Objetiva*, na qual visava a acentuar o conteúdo especializado das decisões do estado moderno. O caráter "apolítico" da administração em que insiste Evaldo Amaro Vieira, tem que ser visto apenas como a tentativa de tirar o Estado da manipulação dos clãs tradicionais dos currilhos e dos grupos políticos, tradicionais na política brasileira como defensores apenas de seus interesses pessoais.

Por isso mesmo, quando Evaldo Amaro Vieira acentua que no livro em exame e no estudo da organização da Justiça do Trabalho, se encontram mais patente o pensamento corporativista de Oliveira Vianna, verifica-se a fraqueza do argumento pois, na verdade, a atuação da Justiça do Trabalho, tal como concebida no anteprojeto e que permanece em suas linhas mestras até hoje, é no sentido de dar apenas a representação das classes interessadas na solução dos conflitos que a elas diretamente interessam.

O grande tema de *Problemas de Direito Corporativo*, como aliás apontado por Evaldo Amaro Vieira, é de tentar uma nova interpretação dos princípios jurídicos que informam a realidade econômica e social. É curioso que, nesse passo, Oliveira Vianna, com a sua atitude aberta a todas as cor-

rentes, vai-se apoiar justamente nos autores norte-americanos e a grandes intérpretes da Constituição daquele país no período de transição que então atravessava.

Não pode passar sem reparo a afirmativa constante da apresentação do livro de Evaldo Amaral Vieira por Maurício Tragtenberg de que "Oliveira Vianna apóia-se principalmente em Brandeis, para defender uma justiça executiva, nascida dos órgãos administrativos e ministrada por intuição, sem ater-se a normas fixas. E isto com o perigo de institucionalizar-se, no caso brasileiro, numa justiça fundada no princípio do "Chefe", onde o juiz julga por empatia com o chefe e não conforme os autos". A essa afirmação tão descabida e incorreta não se atribui má fé, pois resulta, em primeiro lugar, da ignorância de alguém que fala do direito sem conhecê-lo os princípios. Na verdade, Brandeis, na defesa do realismo jurídico, não deseja o tipo de justiça a que se refere ligeiramente o apresentador. O seu empenho e o seu propósito foram só em trazer para as questões jurídicas o embasamento econômico social que as informa. É célebre a definição do *Brandeis brief*, em que para a solução dos problemas jurídicos, não se limitava à análise dos textos legais, mas trazia os inquéritos sociais, as estatísticas, os levantamentos sociais, para, enfim, formar o seu ponto de vista de juiz.

Um comentário de Evaldo Amaro Vieira, baseando-se, aliás, em outros autores, é de que Oliveira Vianna "vê a realidade brasileira como um todo estático desinteressando-se pelos fatores da mudança social. Vivendo e produzindo num mundo conturbado excepcional, Oliveira Vianna parece bendizer as condições sócio-econômicas brasileiras". Ao contrário, em *Problemas do Direito Corporativo*, transparece, a todo momento, uma presença permanente das transformações que a sociedade brasileira estava atravessando naquela época e em grande parte decorrente dos mesmos fenômenos na sociedade mundial.

Um crítico do Recife, Arlindo Figueiredo, dando conta das diferenças de mentalidade, declara que Waldemar Ferreira "fez um trabalho de jurisconsulto e advogado, defendendo antecipadamente o anteprojeto de todas as investidas dos litigantes, dos juizes e dos próprios tribunais. Não poderia compreender o Oliveira Vianna, que sempre viveu longe da malícia do foro, preferindo a ciência dos seus livros ao drama judiciário da aplicação das leis". O comentário somente revelava a justeza da posição de Oliveira Vianna, pois estava vinculado à idéia tão tradicional no Brasil de que somente a prática oferece os conhecimentos necessários à boa aplicação

da lei. A prática de Oliveira Vianna é outra, era aquela que ele haurira nos anos de consultor jurídico do Ministério do Trabalho, em contato com a realidade que não é a realidade do foro, mas é também e verdadeiramente a própria realidade social. Ótima página de sociologia e de direito do trabalho é aquela constante do volume *Direito do Trabalho e Democracia Social*, em que Oliveira Vianna recorda a conciliação que certa feita promoveu entre a Light e seus empregados, em seu gabinete. O presidente da empresa "saudável e bem disposto no seu impecável costume de linho inglês, representando o poder e os milhões da Light, e, de outro, modesto e humilde no desalinho de suas roupas de algodão, um pobre motorneiro representando o Sindicato da classe". E após descrever a transação alcançada, concluiu: "Nesse dia eu tive a sensação exata da revolução operada nas consciências sob a ação da nova política social. E adquiri, também, a certeza de que é perfeitamente possível — sem abalar os fundamentos da nova estrutura econômica das sociedades capitalistas — visar a uma forma nova de mais alto convívio entre todos os homens que trabalham; quero dizer: — entre patrões e empregados."

O direito de Oliveira Vianna não era o tradicional regime das Ordenações e do privatismo que avassalara a vida jurídica dos sistemas continentais e que se espraíara também pelo Brasil, mas sim do direito público que iria emergir da organização de um novo estado nacional, à altura das necessidades de um país em franca expansão. Por isso mesmo, quando ocorre uma vaga de Ministro no Supremo Tribunal, o Presidente Getúlio Vargas, reconhecido pelo seu esforço com o Ministério do Trabalho ofereceu-lhe o cargo. Oliveira Vianna retardou a resposta, e recusou o convite, comunicando ao Chefe do Executivo: "Estou muito velho, Sr. Presidente, para estudar direito civil."

Em 1944, em carta ao Ministro Oswaldo Aranha, que lhe convidara para dirigir uma Comissão de estudos no Paraguai, visando a fornecer subsídios para a criação de uma política brasileira naquele país, Oliveira Vianna se estenderia em considerações sobre a nossa vida intelectual, para declarar que, em 1932, quando se encontrava preparando os volumes *Raça e Étnia*, *Seleções Telúricas*, "quando em pleno trabalho de elaboração desses livros, deu-se a minha entrada em 1932 para o Ministério do Trabalho. Tive então que abandonar tudo, romper bruscamente com velhos estudos que iam desde a fase de elaboração de *Populações*, lançar-me de todo corpo num novo campo de estudos — dos aspectos jurídicos dos problemas sociais. Não lamento, entretanto, essa interrupção violenta dos

meus estudos nem os oito anos que ali consagrei. Dela me saíram os livros de interesse geral que considero úteis ao meu país. Dois deles já publicados — *Problemas de Direito Corporativo* (1938), que já tive o prazer de remeter-lhe, e mais dois ainda inéditos, mas já compostos a meu modo, *História da Questão Social no Brasil* (1500-1940) e *Fundamentos da Política Brasileira* (1930-1945). Esses dois últimos livros foram para a gaveta e não quis ultimar agora.

Voltei-me então para os velhos estudos, para os quatro volumes relativos aos problemas das etnias imigradoras que eu havia abandonado desde 1932".

Nesses oito anos, Oliveira Vianna deu uma contribuição fundamental ao Ministério do Trabalho. Disse um dos ministros do período, Agamenon Magalhães, que sem a sua presença o Ministério seria um edifício sem cúpulas, sem linhas estruturais. E com um importante subproduto, *Problemas de Direito Corporativo*.

A maldição de um título condenou ao quase esquecimento a obra de Oliveira Vianna — *Problemas de Direito Corporativo*. A sua reedição pela *Biblioteca do Pensamento Político Republicano*, se justifica, sob todos os títulos, e especialmente por se tratar de uma lúcida e ainda atual análise sobre o papel do direito como instrumento de transformação social.

Um projeto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado por uma comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, da qual eu fazia parte, e enviado à extinta Câmara dos Deputados, deu motivo a uma larga crítica do então deputado Waldemar Ferreira, insigne tratadista de Direito Comercial e professor catedrático na Faculdade de Direito de São Paulo.

Depois de expor, em notável parecer, as suas idéias sobre as novas instituições do Direito Social e do Direito Corporativo, esse eminente mestre da ciência do direito entrou a demonstrar a existência de profundas contradições entre certos dispositivos centrais do projeto e o texto da Constituição de 34, então vigente. Para o professor Waldemar Ferreira o projeto era inconstitucional em muitos pontos, dado o caráter, que ele dizia fascista, de vários de seus dispositivos.

Tendo participado da organização do projeto, achei que me corria o dever de vir a público defendê-lo; tanto mais quanto a crítica articulada contra ela partia de um dos nossos mais brilhantes e acatados tratadistas.

Neste sentido, escrevi uma série de artigos, que vieram a lume no *Jornal do Commercio* e que são exatamente os sete estudos, que compõem este livro.

O assunto comportava um desenvolvimento incomparavelmente maior. Não me sobrou, porém, tempo para um exame completo de todas as críticas e objeções formuladas pelo eminente professor Waldemar Ferreira. Dai ter-me limitado quase que exclusivamente à demonstração da tese da competência normativa dos tribunais do trabalho.

Esta tese encerra matéria de extrema complexidade, da qual somente uma pequena parte aparece debatida nestes estudos. Tese fundamental de Direito Corporativo, ela interfere, justamente pela sua complexidade, no domínio de várias outras disciplinas jurídicas e sociais — o Direito Público, o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Industrial, a Economia Política, a Economia Social, a Ciência Política.

O ponto mais importante, e também mais interessante das alegações do professor Waldemar Ferreira era a não-compatibilidade desta função normativa dos tribunais do trabalho com o texto da Constituição de 34. Mais: — com o regime democrático-liberal nela consagrado. Mais ainda: com a própria natureza do Poder Judiciário, que, segundo ele, só decide em espécie e não genericamente.

Pareceu-me, à primeira vista, que todo o debate se resumia numa questão de técnica interpretativa da Constituição. Mas, em face das alegações aduzidas e do sentido que a exegese, adotada por aquele insigne mestre, encontrou para os preceitos da Constituição, relativos à delegação de poderes, à competência legislativa, ao poder regulamentar e à competência específica dos tribunais de trabalho, senti logo que a controvérsia tinha uma significação mais transcendente. Era a expressão de um conflito entre duas concepções do Direito — a velha concepção individualista, que nos vem do Direito Romano, do Direito Filipino e do Direito Francês, através do *Corpus Juris*, das Ordenações e do Código Civil, e a nova concepção, nascida da crescente socialização da vida jurídica, cujo centro de gravitação se vem deslocando sucessivamente do Indivíduo para o Grupo e do Grupo para a Nação, compreendida esta como uma totalidade específica.

Por outro lado, da notável crítica do Professor Waldemar Ferreira cheguei à convicção de que a legislação social saída da Revolução de 30,

marcando uma fase nova na história do nosso Direito Positivo, está exigindo, para ser compreendida em toda a sua latitude, uma renovação profunda na dogmática e na sistemática dos nossos conceitos jurídicos tradicionais. O direito contido na legislação social da Revolução é um direito inteiramente desconforme, não apenas com as regras, mas com os princípios e o próprio sistema do nosso Direito Privado, em cujos moldes se tem medalhado a mentalidade de todos os nossos juristas.

Dáí ter-me parecido haver um certo interesse histórico em dar a estes pequenos estudos uma duração um pouco maior do que a da efêmera publicidade do jornal. Digo interesse histórico, porque presumo que eles representem, talvez, o primeiro choque, visível entre nós, dessas duas concepções do Direito, aliás em conflito tão vivo em todos os centros de cultura jurídica do mundo.

Dado o medíocre conteúdo desses estudos, é este interesse histórico, certamente, o único valor que possuem. Devo, entretanto, recordar que as teses neles defendidas, quer na parte tocante ao Direito Público e Constitucional, quer na parte tocante propriamente ao Direito Corporativo e ao Direito Social, tiveram, sem dúvida, com a Constituição de 37, uma quase imediata e imprevista consagração.

Março, 1938

Oliveira Vianna